



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.903641/2017-00
ACÓRDÃO	3302-014.869 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Não sendo identificada, na decisão recorrida, qualquer lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3302-007.752, proferido em 20/11/2019, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte foi cientificado do acórdão embargado em 07/02/2020, sexta-feira (e-fl. 470), tendo protocolado a peça recursal em 14/02/2020 (e-fl. 471), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, lapso material manifesto.

O embargante alega a existência de diversos vícios que, em seu entender, deveriam ser sanados por meio desses aclaratórios. O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, às fls. 494/510, foi fundamentado nos seguintes termos:

Por sua vez, nas e-fls. 375 a 378, o acórdão embargado aprecia o tópico 3 – DO RESSARCIMENTO DOS DEMAIS CRÉDITOS. Contudo, não há no recurso voluntário alegação quanto a ressarcimento de outros créditos, como já salientado no recurso voluntário, à e-fl. 5.

Destarte, há necessidade de se ajustar o acórdão pela exclusão do item 3, por ser matéria estranha à lide.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o lapso quanto à inclusão de matéria estranha no voto, a saber, o tópico 3 – DO RESSARCIMENTO DOS DEMAIS CRÉDITOS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Analisando os autos, verifico que a única matéria que foi admitida para julgamento, no caso, o tópico 3 do acórdão nº 3302-007.752 (DO RESSARCIMENTO DOS DEMAIS CRÉDITOS), foi fundamentada pelo recorrente nos seguintes termos, conforme consta dos Embargos de Declaração, às fls. 490/491:

VII - DO RESSARCIMENTO DE DEMAIS CRÉDITOS

O v. acórdão embargado menciona que:

"Conforme a legislação apresentada, dos créditos escriturados pelo contribuinte somente são passíveis de ressarcimento aqueles decorrentes de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para a industrialização e transferências para industrialização, pois todos esses insumos foram utilizados em processo de industrialização".

Os demais créditos não são ressarcíveis, uma vez que as operações de que foram originados não são definidas como industrialização. As devoluções se referem a veículos anteriormente produzidos, ou seja, não sofreram nenhum processo de industrialização posterior. Do mesmo modo, não são ressarcíveis os créditos referentes a mercadorias recebidas em transferência de outras filiais e que foram objeto de comercialização".

Nesse sentido, verifica-se que o v. acórdão recorrido deixou de analisar a página 4 do Recurso Voluntário, segundo a qual:

"Antes de adentrar no mérito propriamente dito, a Recorrente expressamente esclarece, no que diz respeito à menção exposta no item 119 da decisão, que **o pedido de Ressarcimento objeto desses autos refere-se única e exclusivamente aos citados créditos previstos nos artigos 11-A e 11-B da Lei n. 9.440.**

Não há nesse, e nenhum outro pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente, outros créditos, razão pela qual, não sendo objeto de litígio, não há por que tecer argumentos".

VIII - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, estando justificada a oposição dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a Embargante requer sejam estes recebidos e acolhidos, a fim de que esta E. Turma profira novo Acórdão, suprimindo expressamente d. v. as omissões e contradições apontadas.

Vejamos o teor completo da decisão do CARF:

3 - DO RESSARCIMENTO DOS DEMAIS CRÉDITOS

O Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010) disciplina a não cumulatividade do Imposto:

(...)

Por sua vez, a Seção II, artigos 226 a 250, define as espécies de crédito, classificando-os como básicos, por devolução ou retorno, incentivados, de outra natureza e presumido.

Cabe, aqui, destacar alguns dos dispositivos relacionados a estes créditos:

(...)

Os artigos 256 e 257 tratam da utilização dos créditos:

(...)

Como se vê, a regra geral do artigo 256 do RIPI é que os créditos do IPI sejam utilizados para deduzir o imposto devido na saída de produtos do estabelecimento.

À exemplo dos créditos tratados no tópico anterior, todos os demais créditos devem ter previsão expressa na legislação para que possam ser ressarcidos.

No caso dos créditos previstos nos artigos 226 a 250 do RIPI, somente aqueles decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e desde que sejam aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento e compensação, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 256.

(...)

É indiferente, para fins de aplicação do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, e reproduzido no artigo 256, §2º, do RIPI, a condição do contribuinte. O que a lei prevê é apenas ressarcimento para atividades industriais, ou seja, o que interessa é o fato jurídico industrialização.

(...)

No caso em tela, conforme dados extraídos do livro Registro de Apuração do IPI, o contribuinte escriturou créditos decorrentes de aquisição de insumos no mercado interno (CFOP 1101 e 2101, 2401), aquisição de insumos no mercado externo (CFOP 3101) e transferências para industrialização (CFOP 1151, 2122, 2124, 2151), assim como de outras operações, a exemplo de devoluções (CFOP 1201, 1202, 1410, 1411, 2201, 2202, 2410 e 2411), transferência de mercadorias para comercialização (CFOP 1152 e 2152) e compras no exterior de mercadorias para comercialização (CFOP 3102).

Conforme a legislação apresentada, dos créditos escriturados pelo contribuinte somente são passíveis de ressarcimento aqueles decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização e transferências para industrialização, pois todos esses insumos foram utilizados em processos de industrialização.

Os demais créditos não são ressarcíveis, uma vez que as operações de que foram originados não são definidas como industrialização. As devoluções se referem a veículos anteriormente produzidos, ou seja, não sofreram nenhum processo de industrialização posterior. Do mesmo modo, não são ressarcíveis os créditos referentes a mercadorias recebidas em transferência de outras filiais e que foram objeto de comercialização.

No julgamento realizado, foi decidido que, **conforme dados extraídos do livro Registro de Apuração do IPI, o contribuinte escriturou créditos decorrentes de** aquisição de insumos no mercado interno (CFOP 1101 e 2101, 2401), aquisição de insumos no mercado externo (CFOP 3101) e transferências para industrialização (CFOP 1151, 2122, 2124, 2151), assim como de outras operações, a exemplo de devoluções (CFOP 1201, 1202, 1410, 1411, 2201, 2202, 2410 e

2411), transferência de mercadorias para comercialização (CFOP 1152 e 2152) e compras no exterior de mercadorias para comercialização (CFOP 3102).

Esses créditos, estando escriturados, influenciam no Pedido de Ressarcimento, pois irão ser abatidos dos débitos pelas saídas, aumentando o valor do crédito disponível para ressarcimento. Pouco importa que no PERDCOMP não conste nenhum desses créditos, porque eles possibilitaram que os créditos pleiteados fossem mantidos na escrita fiscal, já que não foram usados para dedução com os débitos.

A Turma julgadora, soberana para decidir a matéria, verificou que a Autoridade Tributária identificou a existência desses créditos e relatou sua influência no Pedido de Ressarcimento. Não há, portanto, nenhum lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada. Modificar essa decisão seria adentrar no mérito da discussão, o que é inviável por este meio recursal.

Pelo exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares